



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723436/2017-94
ACÓRDÃO	2101-003.347 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA AO TEMA DO CONHECIMENTO DESENVOLVIDO NA DRJ. REANALISE A TÍTULO DE MÉRITO RECURSAL DE NATUREZA PRELIMINAR.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, impugnar os fundamentos da decisão da DRJ que não conheceu da impugnação, sob fundamento de discussões envoltas sempre sobre a temática da inconstitucionalidade de lei tributária, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão quanto ao tema da impugnação não conhecida, a fim de confirmar, ou não, o acerto relacionado ao não conhecimento, sendo que demais matérias de mérito não são conhecidas, inclusive para evitar supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à matéria relacionada ao não conhecimento da impugnação em primeira instância, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 7 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA, contra o Acórdão nº 14-75.968, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão realizada em 31 de janeiro de 2018.

O acórdão recorrido não conheceu a impugnação apresentada pela recorrente e manteve o crédito tributário lançado no valor de R\$ 1.421.987,95, referente às contribuições sociais previdenciárias, no período de apuração de 01/01/2013 a 31/12/2015, decorrente de diferença de alíquota SAT/RAT e FAP.

A autuação fiscal originou-se de processo lavrado em 30/08/2017, no qual a fiscalização constatou que a maioria dos segurados da recorrente estava enquadrada no Código Brasileiro de Ocupação - CBO 5211, referente a operadores do comércio em lojas e mercados, desenvolvendo principalmente atividades de repositores de bebidas em gôndulas de lojas de varejo, o que determinou o enquadramento da empresa na alíquota RAT de 3%. Adicionalmente, verificou-se que nas competências 12/2014 e 13º salário de 2014, a autuada adotou índice incorreto do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em sua impugnação, a recorrente alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição do FAP, sustentando que o Poder Executivo usurpou a competência do Poder Legislativo, violando os princípios da legalidade e segurança jurídica. Argumentou também que seu enquadramento deveria ser baseado no CNAE de marketing direto, que possuía alíquota RAT de 1% até dezembro de 2009, questionando a majoração posterior. Discorreu sobre precedentes jurisprudenciais favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade do FAP e requereu a improcedência da autuação.

A 9ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade, decidiu não conhecer a impugnação, fundamentando que a instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência de arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme Súmula CARF nº 02. O relator consignou que o lançamento se encontra embasado em legislação

vigente em relação à qual não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e que as normas jurídicas gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DIFERENÇA ALÍQUOTA SAT/RAT e FAP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício da diferença da alíquota SAT/RAT e do FAP quando constatado pela fiscalização erro no auto-enquadramento efetuado pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, tempestivamente protocolado, postulando a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Conforme indicado acima, a impugnação não foi conhecida pela primeira instância, uma vez que a fundamentação apresentada se limitou a questionar a legalidade de dispositivos legais, não havendo qualquer questionamento em relação ao caso concreto.

Nesse contexto, verifica-se que o recurso voluntário apresentou duas “preliminares” sustentando a admissibilidade do recurso voluntário em razão da garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição e da possibilidade de os tribunais administrativos analisarem matérias constitucionais, indicando que a Súmula CARF nº 2 seria uma “aberração” e “malfadada”.

A Administração Pública está vinculada ao princípio-regra da legalidade (art. 37 da CF/88), compondo o Poder Executivo. A análise de legalidade ou constitucionalidade de dispositivos legais compete exclusivamente ao Poder Judiciário, por força do art. 97 da CF/88 (dentre tantos outros) e do princípio republicano da separação de poderes.

Por tal razão, a Súmula CARF nº 2 não só é correta como adequada ao ordenamento jurídico, sendo, em alguma medida, até mesmo desnecessária, pois prevê o óbvio.

Ademais, as súmulas de conselho são de aplicação obrigatória e vinculante aos conselheiros, não sendo possível superá-la, sob qualquer ótica.

O recurso voluntário deve ser conhecido parcialmente apenas para exercer o controle de legalidade da decisão de primeira instância quanto ao tema do não conhecimento.

Analisando a decisão de piso e os argumentos postos na impugnação, realmente, observa-se que o ora recorrente pretendeu em sua peça impugnatória a não aplicação da lei tributária citada no lançamento sob argumentos de inconstitucionalidade, o que não é possível no processo administrativo fiscal.

Logo, é acertada a decisão de primeira instância que não conhece da impugnação fundamentada exclusivamente na inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, vez que a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a matéria.

Neste sentido, o recurso voluntário deve ser conhecido parcialmente, apenas quanto à matéria relacionada ao não conhecimento da impugnação em primeira instância, e, negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Por fim, cumpre esclarecer que o STF declarou a constitucionalidade do FAP previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99, no julgamento do RE nº 677.725 (Tema nº 554 de Repercussão Geral).

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas quanto à matéria relacionada ao não conhecimento da impugnação em primeira instância, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto